



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 29 de Julho de 2011



Série

Número 84

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 90/2011

Estabelece o montante das ajudas financeiras a atribuir aos agricultores que necessitem de efectuar a correcção da acidez ou da alcalinidade dos solos agrícolas.

Portaria n.º 91/2011

Estabelece o montante das ajudas financeiras a atribuir aos agricultores que necessitem de efectuar a desinfestação ou desinfeção dos solos agrícolas.

SECRETARIAS REGIONAIS DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E DO PLANO E FINANÇAS**Portaria n.º 90/2011**

de 29 de Julho

Estabelece o montante das ajudas financeiras a atribuir aos agricultores da Região Autónoma da Madeira que necessitem de efectuar a correcção da acidez ou da alcalinidade dos solos agrícolas

Considerando que o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira atribui uma ajuda financeira para a aquisição de correctivos de solo, uma vez que a prática da calagem é um instrumento de desenvolvimento das boas práticas agrícolas muito importante para a correcção da acidez da maioria dos terrenos agrícolas da Região Autónoma da Madeira, melhorando o nível de fertilidade do solo e actuando na prevenção de doenças do solo.

Considerando que a ajuda financeira ao agricultor a pagar pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira através da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, tem sido sucessivamente actualizada através das diferentes portarias, suportando o agricultor que possua uma credencial que comprove a necessidade de aplicação do correctivo, o encargo correspondente à diferença entre este valor e o preço de venda do produto.

Considerando que os valores dos correctivos de solo quer alcalinizantes quer acidificantes têm sofrido aumentos, o que faz com que os subsídios atribuídos ao abrigo da Portaria n.º 99/2005, de 30 de Agosto de 2005, estejam desactualizados.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo da alínea d) do Art.º 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma estabelece o montante da ajuda financeira a atribuir aos agricultores da Região Autónoma da Madeira, que necessitem de realizar a correcção da reacção dos solos agrícolas.

Artigo 2.º
Beneficiários

A necessidade de aplicação de um dos correctivos é comprovada pela apresentação de uma credencial emitida pela Direcção de Serviços de Produção e Sanidade Vegetal da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), de acordo com as análises de solo realizadas pela Direcção de Serviços de Laboratórios Agro-Alimentares da DRADR.

Artigo 3.º
Montante da ajuda

- 1 - O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais suporta os encargos relativos ao montante da ajuda financeira a atribuir aos agricultores, em função do tipo de

correctivo a aplicar e de acordo com os valores a seguir indicados, suportando o agricultor o montante da diferença entre o valor da ajuda e o preço de venda do correctivo:

- a) Calcário - ajuda financeira de € 0,065/Kg;
- b) Lithothamne - ajuda financeira de € 0,288/Kg;
- c) Calmag - ajuda financeira de € 0,225/Kg;
- d) Corbigran - ajuda financeira de € 0,208/Kg;
- e) Tudicarb - ajuda financeira de € 0,115/Kg;
- f) Tudidol - ajuda financeira de € 0,125/Kg;
- g) Tudical - ajuda financeira de € 0,177/Kg;
- h) Tudimag - ajuda financeira de € 0,219/Kg.

- 2 - Sem prejuízo da Legislação aplicável em matéria de contratação pública, compete ao Director Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural autorizar a despesa referida no número anterior, cujo montante global não pode ultrapassar os dez mil euros por ano.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 99/2005, de 30 de Agosto.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 21 de Julho de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 91/2011

de 29 de Julho

Estabelece o montante das ajudas financeiras a atribuir aos agricultores da Região Autónoma da Madeira que necessitem de efectuar a desinfestação ou desinfeção dos solos agrícolas

Tendo em conta que o apoio à agricultura é uma das condições prioritárias ao desenvolvimento económico e social da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que no tocante à desinfestação/desinfeção dos solos são ainda utilizados pelos agricultores, produtos cuja aplicação virá a ser proibida dentro de pouco tempo na União Europeia devido à sua perigosidade e ao elevado grau de poluição que provocam no meio ambiente;

Considerando a importância de evitar a distribuição destes produtos a fim de proteger o meio ambiente e a saúde humana e animal.

Atendendo a que existem no mercado produtos de diversas substâncias activas que, dada a sua composição e quando devidamente utilizados, garantem uma perfeita inocuidade para o consumidor e com menos riscos para o aplicador.

Reconhecendo que é muito importante incentivar os agricultores a utilizarem produtos homologados para as suas culturas e que sejam aceites na União Europeia.

Considerando os elevados preços dos fitofarmacos, bem como, de outros produtos utilizados no modo de produção biológico, para a desinfestação/desinfecção de solos.

Considerando a necessidade de atribuir uma ajuda financeira aos agricultores em função do tipo de produto a aplicar e de acordo com os valores indicados.

Ponderando o interesse em definir especificamente quais as substâncias activas e produtos abrangidos para cada um dos sectores: Horticultura, Bananicultura e Floricultura.

Verificando-se que a portaria actualmente em vigor contempla produtos que já não são fabricados;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira aprovado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

O presente diploma estabelece a ajuda técnica e financeira aos agricultores que utilizem na desinfestação dos solos destinados à Horticultura, Floricultura e Bananicultura os seguintes produtos/matérias activas:

- 1 - Para a Horticultura e Floricultura:
 - a) clorpirifos (FG) - € 1,02/Kg;
 - b) etoprofos (MG) - € 4,04/Kg;
 - c) fenamifos (CS) - € 7,89/L;
 - d) oxamil (SL) - € 6,55/L;
 - e) Ret-Flo Px 357 (FG) - € 0,53/Kg;
 - f) Ret-Flo Px 357 (AL) - € 8,35/L;
 - g) teflutrina (FG) - € 1,39/Kg.
- 2 - Para a Bananicultura:
 - a) clorpirifos (FG) - € 1,02/Kg;
 - b) etoprofos (MG) - € 4,04/Kg;
 - c) fenamifos (CS) - € 7,89/L;
 - d) oxamil (SL) - € 6,55/L;
 - e) Ret-Flo Px 357 (FG) - € 0,53/Kg;
 - f) Ret-Flo Px 357 (AL) - € 8,35/L;
 - g) Sordidine: 180 dias - € 11,89 e 150 dias - € 9,63.

Artigo 2.º Apoio financeiro

- 1 - O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais suporta os encargos relativos ao montante da ajuda financeira a atribuir aos agricultores, em função do tipo de produto a aplicar e de acordo com os valores em indicados no artigo anterior, suportando o agricultor o montante da diferença entre o valor da ajuda e o preço de venda do produto.
- 2 - Sem prejuízo da Legislação aplicável em matéria de contratação pública, compete ao Director Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural autorizar a despesa referida no número anterior, cujo montante global não pode ultrapassar os dez mil euros por ano.

Artigo 3.º Procedimento

- 1 - Os agricultores que pretendam beneficiar do apoio descrito no artigo 1.º, devem apresentar um requerimento dirigido ao Director de Serviços de Produção e Sanidade Vegetal da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, identificando-se ou à sua empresa, solicitando a inscrição do terreno a desinfectar/desinfestar apresentando o respectivo parcelar, indicando a área e localização do mesmo, bem como a cultura a desenvolver.
- 2 - O requerimento será objecto de informação técnica, fundamentando a necessidade do tratamento, anexado a análise nematológica, caso seja recomendado um nematocida, a área a tratar e a quantidade de produto a utilizar.
- 3 - Instruído nos termos do número anterior, o requerimento é despachado fundamentadamente pelo Director de Serviços de Produção e Sanidade Vegetal.
- 4 - Obtido despacho favorável, o agricultor poderá adquirir o produto subsidiado, mediante apresentação de guia emitida pela Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 4.º Organizações de produtores do sector da banana

- 1 - As organizações de produtores reconhecidas para o sector da bananicultura podem também adquirir os produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, para disponibilizarem aos seus associados.
- 2 - Para o efeito cada organização de produtores deve apresentar um requerimento ao Director de Serviços de Produção e Sanidade Vegetal, indicando a quantidade de produto que pretende adquirir, com a identificação dos associados a que se destinam e as áreas e localização dos terrenos.
- 3 - O requerimento seguirá, com as devidas adaptações, o procedimento previsto nos números 2, 3 e 4 do artigo anterior.
- 4 - Não podem ser aplicadas pelas organizações de produtores na comercialização destes pesticidas taxas de remuneração superiores a 5% sobre o valor do produto já com o subsídio.

Artigo 5.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 51/2002, de 22 de Março.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 21 de Julho de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)